



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03371/06

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Osvaldo Balduino Guedes Filho
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA GRANÍTICA DE DIVERSOS LOGRADOUROS DA COMUNA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Disponibilização de contrapartida da Urbe em valor inferior ao previsto no termo de acordo – Ausência de recolhimento de parte do imposto municipal e de todas as contribuições previdenciárias retidas nos pagamentos efetuados – Carência de identificação do título e do número do convênio nos documentos de despesas – Não apresentação das memórias de cálculos das medições realizadas e do termo aditivo de acréscimo e de supressão de serviços – Constatação da destruição de dois trechos de rua pavimentada – Apresentação de boletim de medição com rasura – Divergência entre a fonte de recursos informada no acordo e a registrada no SAGRES – Pagamentos de serviços não executados – Diferença entre alguns preços unitários estabelecidos no contrato e os fixados no termo aditivo – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissos que geraram prejuízo ao Erário – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Estabelecimento de termo para adoção de medidas pelo atual gestor. Determinação de traslado de cópia da decisão para outro feito. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02088/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, gestor do Convênio FDE n.º 021/2006, celebrado em 15 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, e o Município de Junco do Seridó/PB, objetivando a pavimentação em pedra granítica de diversas ruas, avenidas e travessas do Distrito de Bom Jesus, localizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03371/06

na citada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em:

1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao ex-Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 206.406.334-04, débito na quantia de R\$ 1.413,30 (um mil, quatrocentos e treze reais e trinta centavos), sendo R\$ 1.391,80 concernentes a serviços não executados e R\$ 21,50 relacionados à diferença entre os preços unitários praticados no termo aditivo e os previstos inicialmente no contrato.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Junco do Seridó/PB, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo, igualmente, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ESTABELECER* o termo de 60 (sessenta) dias ao atual Alcaide da Urbe de Junco do Seridó/PB, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, para adoção das medidas pertinentes, inclusive judiciais, em face da empresa responsável pela obra, S. J. L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., com vistas à solução do problema detectado na pavimentação de dois trechos da RUA DA PRAÇA, numa área total de 332,50 m².

7) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Município de Junco do Seridó/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, objetivando verificar o efetivo cumprimento do item "6" anterior.

8) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos desta Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03371/06

de Contas e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 14, 45/47, 189/191, 281/286 e 314/315, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 317/321, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de agosto de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03371/06

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das contas do Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, gestor do Convênio FDE n.º 021/2006, celebrado em 15 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, e o Município de Junco do Seridó/PB, objetivando a pavimentação em pedra granítica de diversas ruas, avenidas e travessas do Distrito Bom Jesus, localizado na citada Comuna.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, com base nos documentos acostados ao caderno processual, destacaram, sumariamente, a ausência da supracitada prestação de contas, fl. 14.

Processada a citação do então Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 15/17, este encaminhou defesa, fls. 18/19, onde alegou, resumidamente, que solicitou ao Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB à época, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, os comprovantes de despesas da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª parcelas, além de outras peças relacionadas ao convênio em exame. E, em seguida, acostou petição e diversos documentos relacionados ao convênio em exame, fls. 22/42.

Os técnicos da unidade de instrução emitiram novel relatório, fls. 45/47, evidenciando, em síntese, que: a) a vigência do convênio foi de 15 de março de 2006 a 31 de dezembro do mesmo ano; b) o montante conveniado foi de R\$ 149.279,70, sendo R\$ 144.801,31 oriundos do Estado da Paraíba e R\$ 4.478,39 provenientes de contrapartida da Urbe de Junco do Seridó/PB; e c) as despesas realizadas ascenderam à quantia de R\$ 151.300,00.

Ao final, os analistas da Corte solicitaram a apresentação de documentos necessários a instrução do feito, bem como o envio de justificativas acerca da fonte de recursos utilizada para as despesas efetuadas acima das disponibilidades previstas.

Providenciada a intimação do administrador da SEPLAG à época, Dr. Franklin de Araújo Neto, fl. 49, e a citação do então Chefe do Poder Executivo de Junco do Seridó/PB, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, fls. 50/51, ambos encaminharam contestações. O primeiro, fls. 53/62, mencionou, em suma, que requereu ao responsável pela prestação de contas a apresentação da documentação necessária à instrução dos autos. Já o segundo, fls. 64/173, justificou, resumidamente, que encartou as peças atinentes às contas em questão.

Ato contínuo, o Dr. Franklin de Araújo Neto anexou petição, fls. 175/176, destacando, em síntese, que o ex-Prefeito já tinha encaminhado ao Tribunal os documentos faltantes.

Remetido o caderno processual aos especialistas da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, estes, após o exame das novas peças, elaboraram relatório, fls. 189/191, informando que a empresa S. J. L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. foi contratada, por meio do procedimento licitatório, na modalidade Convite n.º 010/2006, para executar as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03371/06

obras pelo montante de R\$ 148.547,94 e que o termo aditivo ao contrato elevou a importância pactuada para R\$ 151.300,00. Por fim, apontaram as seguintes eivas: a) ausências do edital da licitação, das planilhas orçamentárias das empresas participantes do certame, inclusive da vencedora, do demonstrativo dos serviços acrescidos/ajustados, da justificativa técnica para a efetivação de termo aditivo, dos comprovantes de retenções das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, do projeto executivo, das especificações técnicas da obra e das memórias de cálculos das medições; b) existência de rasura no Boletim de Medição n.º 2, pois consta a quantia calculada, com base na planilha, de R\$ 8.060,77 e em outro local, manuscrito, o valor de R\$ 14.000,00, semelhante a importância destacada na nota fiscal; c) apresentação nos Boletins de Medições n.ºs 5 e 6 dos mesmos documentos (notas fiscais e cópias de cheques); d) divergência entre as notas fiscais (R\$ 151.300,00), os recibos (R\$ 111.500,00), as cópias dos cheques (R\$ 106.993,60) e os extratos bancários (144.564,80), concernentes aos pagamentos dos serviços executados; e) falta de identificação do número do convênio em alguns documentos de despesas, contrariando o art. 30 da Instrução Normativa 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN; f) contrapartida do Município de Junco do Seridó/PB apenas na soma de R\$ 1.749,41, concorde extratos bancários da conta específica e balancete financeiro; g) realização de medições e pagamentos em data posterior a vigência do contrato no montante de R\$ 46.300,00; e h) inserção no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES MUNICIPAL de informação inconsistente acerca da fonte dos recursos.

Efetivadas as intimações, fls. 193/197, o Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho e do Dr. Franklin de Araújo Neto enviaram defesas. O ex-Prefeito, fls. 198/271, destacou, sumariamente, o encarte da documentação apta a elidir as supostas falhas. Já o antigo secretário de estado, fls. 274/275, enfatizou, resumidamente, que, embora adotadas as medidas necessárias, até aquele momento o gestor do convênio não tinha se manifestado, razão pela qual requereu a intimação do responsável pelas contas.

Os especialistas da DICOP, com base nos documentos anexados ao álbum processual e em diligência *in loco* realizada nos dias 09 e 13 de novembro de 2009, elaboraram relatório, fls. 281/286, relacionado, ao final, as seguintes máculas remanescentes: a) ausência de recolhimento do ISSQN da sétima medição, R\$ 78,00, e da contribuição ao INSS de todas as medições, R\$ 6.657,20, totalizando R\$ 6.735,20; b) repasse da contrapartida da Urbe, R\$ 1.749,41, inferior em R\$ 2.278,98 ao valor previsto no instrumento de convênio; c) apresentação de documentos de despesas que não contêm a identificação do número do ajuste; d) pagamento indevido na ordem de R\$ 1.413,30, equivalente a 0,93% do valor do contrato mais termo aditivo; e) destruição total de dois trechos pavimentados da RUA DA PRAÇA, numa área de 332,50 m²; f) divergência entre alguns preços unitários utilizados no termo aditivo e os inicialmente contratados; g) indícios de que as modificações nas obras não foram amparadas por instrumento legal, uma vez que não foi apresentado o termo aditivo com vistas à supressão dos serviços na RUA DO MERCADO e nas TRAVESSAS 01 E 02, bem como dos acréscimos ocorridos nas RUAS DA PRAÇA e PROJETADAS 03 E 04;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03371/06

h) existência de rasura no Boletim de Medição n.º 2, notadamente no montante das despesas; i) carência das memórias de cálculos das medições, bem como dos comprovantes de pagamentos do ISSQN da 7ª medição e de todos os encargos previdenciários retidos do contratado e devidos ao INSS; e j) diferença entre o SAGRES MUNICIPAL e o termo de convênio acerca das fontes de recursos utilizadas, pois no sistema do Tribunal constam os valores como sendo próprios e federais.

Após as intimações do Dr. Franklin de Araújo Neto e do Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, fls. 291/299 e 306, apenas o primeiro, fl. 301/302, acostou petição onde requereu a citação do gestor da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG em 2010 para apresentar documentos ou esclarecimentos.

Implementado o chamamento do então administrador da SEPLAG naquela oportunidade, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, fls. 304/305, este apresentou defesa, fls. 308/311, informando, em síntese, que solicitou ao atual e ao antigo Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, respectivamente, Srs. Cosmo Simões de Medeiros e Osvaldo Balduino Guedes Filho, a remessa das peças reclamadas pelos peritos do Tribunal.

Instados a se manifestarem, os técnicos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, após examinarem as novas peças processuais, emitiram relatório, fls. 314/315, destacando que as justificativas apresentadas não esclareciam ou modificavam o entendimento acerca das eivas descritas no relatório de fls. 281/286.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 317/321, pugnou, sumariamente, pela (o): a) irregularidade das contas em exame, diante do dano causado ao erário; b) imputação de débito ao gestor do convênio, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, em virtude do pagamento indevido no valor de R\$ 1.413,30, devidamente corrigido; c) aplicação de multa ao ex-Chefe do Poder Executivo de Junco do Seridó/PB, com fulcro no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; d) envio de determinação à atual administração municipal no sentido de adotar as providências necessárias junto à construtora executora dos serviços, notadamente acerca dos dois trechos pavimentados que estão destruídos; e e) encaminhamento de recomendações para que as falhas detectadas não mais se repitam.

Solicitação de pauta, conforme fls. 322/323 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, após longa instrução processual, constata-se que as contas do gestor do Convênio FDE n. 021/2006, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, apresentaram diversas irregularidades remanentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03371/06

Impede comentar *ab initio* que os técnicos da Corte detectaram que a contrapartida do Município de Junco do Seridó/PB para a execução da pavimentação de diversos logradouros da Comuna foi inferior ao valor previsto no citado termo de convênio, pois a cláusula segunda do acordo fixou o montante pactuado em R\$ 149.279,70, sendo R\$ 144.801,31 provenientes do Estado da Paraíba, através do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e R\$ 4.478,39 oriundos da mencionada Urbe, fls. 04/07.

Com efeito, as liberações de valores estaduais somaram justamente R\$ 144.801,31, os rendimentos de aplicações financeiras importaram em R\$ 170,59 e a Urbe somente depositou na conta específica do convênio a quantia de R\$ 1.749,41, totalizando R\$ 146.721,31, concorde fls. 09/13, 160 e 162/166. Deste modo, resta demonstrado que a contrapartida do município foi inferior ao total efetivamente pactuado em R\$ 2.728,98.

Quanto à ausência de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN retido no pagamento da sétima medição e de todas as contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, embora conste nos autos os Documentos de Arrecadação Municipal – DAMs assinados pelo ex-Prefeito de Junco do Seridó/PB, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, fls. 261/265, e pelo tesoureiro à época da Comuna, Sr. Antônio Ribeiro da Nóbrega, fls. 259/260, respeitantes ao ISSQN, R\$ 1.815,00, e às obrigações previdenciárias retidas da empresa S. J. L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., R\$ 6.657,20, verifica-se que os recibos de depósitos e os extratos bancários, fls. 117, 125, 135, 152 e 161, demonstram apenas o recolhimento efetivo de parte do imposto municipal na soma de R\$ 1.737,60.

Assim, resta evidente que o gestor do convênio não comprovou o recolhimento do ISSQN no valor de R\$ 78,00, referente à sétima parcela, retido na Nota Fiscal n.º 189, fl. 32, como também não anexou as Guias da Previdência Social – GPSs quitadas atinentes às importâncias devidas ao INSS, R\$ 6.657,20.

Em relação à falta de identificação do título e do número do convênio nos documentos de despesas, é importante realçar que no âmbito estadual não se deve utilizar a Instrução Normativa n.º 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e sim a Instrução Normativa n.º 001/1992 da antiga Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba – SEPLAN, tendo em vista que a primeira diz respeito apenas à Administração Pública Federal, enquanto que a segunda regulamentava, à época, a celebração de convênios, acordos, ajustes ou similares de natureza financeira no Estado da Paraíba. Neste sentido, assim determina o art. 11 da Resolução Normativa n.º 07/2001, *in verbis*:

Art. 11 – Aplicam-se, no que couber, aos instrumentos de convênios e aditivos de que trata esta Resolução, as disposições legais pertinentes e, em especial, as Lei 3.654/71 de 10 de fevereiro de 1971; Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações; Decreto-lei 200/67 de 25 de fevereiro de 1967; Lei 5.194/66 de 24 de dezembro de 1966; Instrução Normativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03371/06

SEPLAN n.º 01/92 de 28 de dezembro de 1992; Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Após esta observação, constata-se que as notas fiscais emitidas pela empresa S. J. L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., fls. 26/32, 106, 113, 122, 132, 139, 147, 155 e 266, não explicitam a obrigatoriedade prevista na SEÇÃO VIII – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, item 3, da já mencionada Instrução Normativa n.º 001/1992 da então SEPLAN, *verbatim*:

SEÇÃO VIII – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

3 – As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas serão emitidos em nome do conveniente executor, devidamente identificados com o número do convênio, acordo, ajuste ou similar, e mantidos em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou Entidade concedente, relativa ao exercício da concessão. (grifos inexistentes no texto original)

Outras duas irregularidades detectadas pelos analistas da Corte foram a não apresentação das memórias de cálculos das medições efetuadas nas obras executadas e do termo aditivo ao contrato que possibilitou às supressões dos serviços na RUA DO MERCADO e nas TRAVESSAS 01 E 02, como também os acréscimos executados na RUA DA PRAÇA e nas RUAS PROJETADAS 03 E 04.

Neste sentido, cumpre assinalar que a Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/PB, determina que nenhum documento ou informação poderá ser sonegado em inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, e, caso ocorra, deve-se assinar prazo para apresentação, sob pena de aplicação de multa, conforme dispõe o seu art. 42, §§ 1º e 2º, *verbum pro verbo*:

Art. 42. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º - No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Prefeito, ao Secretário Estadual ou Municipal, supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03371/06

§ 2º - Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no art. 56, inciso IV, desta Lei.

Ainda no rol das máculas encontra-se a constatação na diligência *in loco* da destruição de dois trechos pavimentados da RUA DA PRAÇA, numa área total de 332,50 m². E, concorde exposto pelo Ministério Público de Contas, deve ser determinado ao atual Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, que adote as providências necessárias, inclusive judiciais, em face da empresa responsável pela obra, S. J. L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., com vistas à solução do problema.

No que tange à apresentação de documento com rasura, verifica-se que o Boletim de Medição n.º 02, datado de 04 de maio de 2006, fl. 111, apresentou o valor acumulado de R\$ 8.066,77, contudo, na parte superior, o montante dos gastos foi retificado para R\$ 14.000,00, fato que compromete os dados constantes naquele boletim.

Especificamente, acerca das informações enviadas ao Tribunal e armazenadas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES MUNICIPAL, evidencia-se que o RELATÓRIO DE OBRAS destaca as fontes dos recursos como sendo próprios e federais, quando deveriam ser próprios e estaduais. Deste modo, a inserção de dados incorretos no SAGRES MUNICIPAL dificultou a regular fiscalização dos recursos utilizados para a execução do objeto conveniado.

No tocante aos quantitativos medidos e seus impactos financeiros, os especialistas da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP constataram a presença de pagamentos por serviços não executados na quantia de R\$ 1.391,80, conforme planilha de fl. 285, como também a existência de diferença nos preços unitários praticados no termo aditivo quando comparado com os fixados no contrato na soma de R\$ 21,50, consoante levantamento de fl. 258.

Destarte, mesmo devidamente intimado para se manifestar acerca das citadas despesas excessivas, o gestor do convênio não apresentou quaisquer esclarecimentos. Deste modo, os dispêndios censurados pelos inspetores da Corte, R\$ 1.413,30, devem ser devolvidos aos cofres estaduais pelo Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho.

Neste sentido, é importante realçar o disposto no artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), que estabelece a obrigatoriedade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, *ipsis litteris*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03371/06

legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo inexistente no original)

Também, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *ad literam*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação documental da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo nosso)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03371/06

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (destaques ausentes no texto original)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo gestor do Convênio FDE n.º 021/2006, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição também da multa de R\$ 2.805,10, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-Prefeito Municipal enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *JULGUE IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTE* ao ex-Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 206.406.334-04, débito na quantia de R\$ 1.413,30 (um mil, quatrocentos e treze reais e trinta centavos), sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03371/06

R\$ 1.391,80 concernentes a serviços não executados e R\$ 21,50 relacionados à diferença entre os preços unitários praticados no termo aditivo e os previstos inicialmente no contrato.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Junco do Seridó/PB, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo, igualmente, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ESTABELEÇA* o termo de 60 (sessenta) dias ao atual Alcaide da Urbe de Junco do Seridó/PB, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, para adoção das medidas pertinentes, inclusive judiciais, em face da empresa responsável pela obra, S. J. L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., com vistas à solução do problema detectado na pavimentação de dois trechos da RUA DA PRAÇA, numa área total de 332,50 m².

7) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Município de Junco do Seridó/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, objetivando verificar o efetivo cumprimento do item "6" anterior.

8) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 14, 45/47, 189/191, 281/286 e 314/315, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 317/321, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.